COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 127, DE 2023
PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 04, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Cultura Popular na Câmara Municipal de Cascavel.
PROPONENTE: Vereadores Professora Liliam / PT, Alécio Espínola / PSC, Beth Leal / Republicanos, Serginho Ribeiro / PDT, Policial Madril / PSC, Tiago Almeida / União Brasil, Dr. Lauri / PROS
RELATOR: Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 28/02/23 às 08:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa instituir a Frente Parlamentar em Defesa da Cultura Popular na Câmara Municipal de Cascavel.

Apresenta a justificativa:

"Em Audiência Pública realizada nesta Casa de Leis no dia 26 de abril de 2023, a fim de debater com os Poderes Legislativo e Executivo, bem como com a sociedade civil organizada, o tema "Carnaval de Rua em Cascavel", surgiram diversos apontamentos acerca da necessidade de se discutir de forma mais aprofundada a cultura popular no município. Os agentes que participaram da audiência pública apresentaram diversas demandas, propostas de aprimoramento da legislação municipal e das políticas públicas para o setor, bem como os desafios para a construção do carnaval de Cascavel e dos movimentos culturais. Sendo este o contexto, ao final do referido encontro, foi proposto como um dos encaminhamentos a criação de uma Frente Parlamentar em Defesa da Cultura Popular na Câmara Municipal de Cascavel, com o objetivo de promover uma maior discussão e construção de políticas públicas de incentivo, promoção, fomento e desenvolvimento da cultura popular. O encaminhamento foi aprovado por unanimidade por todos os presentes. Dessa forma, a proposição que apresentamos à apreciação dos Nobres Pares objetiva efetivar o encaminhamento aprovado em audiência pública, uma vez que acreditamos que a

cultura é extremamente importante para a identidade do povo, devendo ser valorizada, incentivada e democratizada por meio de políticas públicas, as quais serão o principal objeto da Frente Parlamentar que pretendemos instituir. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O artigo 142 do Regimento Interno desta Casa de Leis define a competência da Câmara de Vereadores em propor resoluções que se dediquem a regular matérias disciplinadas pelo diploma legal citado.

Art. 142. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como.
V - qualquer matéria de natureza regimental;

Por conseguinte, sendo as Frentes Parlamentares assunto amplamente presente no referido Regimento Interno, principalmente no Art. 72-A, tem-se a competência da Câmara de Vereadores em regular a matéria via Projeto de Resolução. E neste mesmo sentido, verifica-se a legitimidade da iniciativa dos Vereadores proponentes, os quais terão prioridade em fazerem parte da Comissão:

Art. 72-A. Poderá a Câmara Municipal instituir Frente Parlamentar, por meio de Projeto de Resolução, aprovado pela maioria simples do Plenário, em turno único de discussão e votação.

Art. 72-B. Caberá ao Presidente da Câmara, por meio da Ato da Presidência, denominar os Vereadores que irão compor a Frente Parlamentar em comum acordo com os demais Vereadores.
Parágrafo único. Terão prioridade a fazerem parte da Comissão, os Vereadores proponentes do Projeto de Resolução que pedem a instituição da Frente Parlamentar.

A temática a ser discutida em Frente Parlamentar é de grande relevância diante da necessidade de preservação de movimentos culturais e da responsabilidade dos órgãos federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios em proporcionar os meios de acesso à cultura, conforme o disposto no Art. 23, inciso V da Constituição Federal:

> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> **V -** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Resolução n. 04/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Resolução n. 04/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 27 de Junho de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Cidão da Telepar
Vereador / PSB